

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II**

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

JULIANA RODRIGUES FREITAS

JESSYCA FONSECA SOUZA

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fausto Santos de Moraes, Jessyca Fonseca Souza e Juliana Rodrigues Freitas – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-509-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosendal, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^ª. Dr^ª. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^ª. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

TECNOLOGIA E ACESSO À JUSTIÇA: SEU IMPULSIONAMENTO DEVIDO À PANDEMIA DO COVID-19 E O DESAMPARO AOS HIPOSSUFICIENTES

TECHNOLOGY AND ACCESS TO JUSTICE: ITS BOOST DUE TO THE PANDEMIC OF COVID-19 AND THE HELPLESSNESS TO THE INSUFFICIENT.

Carolina Paula Lourencini ¹
Francieli Puntel Raminelli

Resumo

A pandemia do coronavírus alavancou a utilização dos meios digitais como uma ferramenta ao acesso à justiça. No entanto, questiona-se: o avanço repentino da utilização de tecnologias pelo Judiciário em decorrência as mudanças sociais ocasionadas pela Covid-19 impactaram o acesso à Justiça aos hipossuficientes? Como resultado, o trabalho expõe dados da pesquisa do CGI, como falta a disponibilidade de tecnologia aos cidadãos. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, em conjunto com procedimento estatístico e como técnica de pesquisa a bibliográfica e a documental.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Covid-19, Hipossuficientes, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The coronavirus pandemic leveraged the use of digital media as a tool for accessing justice. However, the question is: has the sudden advance in the use of technologies by the Judiciary as a result of the social changes caused by Covid-19 impacted access to justice for the under-sufficient? As a result, the work exposes CGI research data, as the lack of technology availability to citizens. The deductive method of approach was used, together with a statistical procedure, and as a bibliographic and documentary research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Covid-19, Under-sufficient, Fundamental rights

¹ Acadêmica de Direito do 7.º período do Centro Universitário São Camilo. Endereço eletrônico: carolina_lourencini@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A tecnologia é um recurso fundamental para a organização do judiciário e o acesso à justiça pelos cidadãos. Tendo em vista os impactos sociais com a modernização da tecnologia em decorrência da Pandemia causada pelo vírus Covid-19, essa questão tornou-se ainda mais latente e relevante.

Com as urgências ocasionadas pela Covid-19 o Judiciário Brasileiro agiu de forma célere para assegurar a continuidade da prestação de serviços a sociedade; deste modo, os tribunais se concentraram na utilização das tecnologias existentes. Entretanto, questiona-se: o avanço repentino da utilização das novas tecnologias pelo Judiciário em decorrência as mudanças sociais ocasionadas pela Covid-19 impactaram o acesso à Justiça aos hipossuficientes?

Para responder este questionamento, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo do direito fundamental de acesso à Justiça, preconizado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 e do método de procedimento estatístico. Por fim, como técnica utilizam-se a pesquisa bibliográfica e a documental.

O capítulo a seguir abordará a evolução da tecnologia no Judiciário brasileiro e como modificou o acesso à Justiça.

2. ACESSO AO JUDICIÁRIO E SEU DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

O acesso à justiça é um direito fundamental e humano, marcado por diversas barreiras que impedem à sua efetivação. São diversos obstáculos que podem ser elencados na busca pelo acesso à justiça, entre eles os econômicos, sociais e os culturais, ocorrendo em conjunto ou isoladamente. Cappelletti e Garth (1988), com o intuito de fazer um mapa dessa situação, dividem os movimentos de expansão do direito universal de acesso à justiça em três ondas.

A primeira onda, com início em 1960, se caracteriza com o avanço das assistências judiciárias como mecanismo de apoio judiciário aos cidadãos carenciados (SANTOS, 2014). Já as mudanças introduzidas com a segunda onda consistem no desenvolvimento de tutelas aptas à proteção de direitos dos interesses coletivos e difusos em juízo, em especial por parte de grupos sociais mais vulneráveis (SANTOS, 2014). Por último, com a terceira onda, o movimento de acesso à justiça procura expandir a concepção clássica de resolução de litígios com a criação dos órgãos

jurisdicionais direcionados à lida de ações simples e de pequeno porte, à propagação dos métodos adequados de resolução de conflitos e a prevenção de disputas por meio da criação de uma cultura de evitabilidade de litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Cappelletti e Garth (1988) apontam que a expressão “acesso à justiça”, mesmo que de difícil definição, pode ser explicada de duas formas: a primeira significa a possibilidade de as pessoas reivindicarem direitos e resolverem os conflitos com o judiciário; a segunda, é o poder de acesso a resultados que sejam individuais e socialmente justos.

Posicionando ao Brasil, com o advento da Constituição Federal Brasileira (1988), o artigo 5º, inciso XXXV, preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto protege o princípio constitucional do acesso à justiça, um direito fundamental que garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes do país sejam capazes de reivindicar seus direitos de acesso ao poder Judiciário. O Estado tem o papel de garantidor para a efetivação do acesso à Justiça (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça se torna dificultoso ao se dirigir às classes menos favorecidas da sociedade, que anseiam por direitos frente ao poder judiciário, esse tão fechado, acessível aos que regozijam de conhecimento sobre as normas (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016).

Conseqüentemente, surge a necessidade de novos mecanismos, para transpassar o progresso, como visto na terceira onda preconizada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), classificada como o enfoque do acesso à justiça. Essa abrange e não descarta as técnicas da primeira e segunda onda, mas as reformam em possibilidades para melhorar o seu acesso, consistindo em instituições e mecanismos que auxiliam no alcance judicial e extrajudicial. Relata que não se pode negligenciar virtudes da representação judicial, pois o acesso à justiça exige uma reforma muito mais compreensiva.

Luciana Yuki Fugishita Sorrentino (2020) diz que após mais de cinquenta anos do advento da internet, a “sociedade da informação” não consegue e não pode ignorar as facilidades que a tecnologia pode e poderá oferecer, de modo que a maioria dos serviços públicos está migrando para o ambiente digital justamente com a intenção de descomplicar a vida das pessoas.

Pierpaolo Cruz Bottini (2018) critica a lentidão e atraso que a tecnologia chegou à Justiça. Com a existência de grande número dos ultrapassados processos de papel, os registros confusos de informação e a dificuldade de comunicação entre os órgãos públicos, criam lentidão em atos processuais simples que aconteceriam em pouco tempo.

Diante dos fatos, os cidadãos possuem o direito de levar ao Poder Judiciário suas reclamações e conflitos existentes, para que esse ofereça o serviço correspondente para oferecer a resolução da lide da forma mais célere existente, com a utilização dos novos mecanismos tecnológicos existentes. A seguir, será demonstrado como a Pandemia do Covid-19 trouxe alterações e impactos na sociedade, para que o acesso ocorresse de forma plena ao público.

3. IMPACTOS SOCIAIS COM AS NOVAS TECNOLOGIAS PARA SE ACESSAR A JUSTIÇA EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES EM DECORRÊNCIA DA COVID-19

O mundo foi surpreendido, no final de 2019, com a notícia do surgimento da Covid-19. O alto grau de disseminação da doença, levou a Organização Mundial de Saúde (OMS) a declarar a situação de pandemia. No Brasil, os primeiros casos foram relatados no final de fevereiro de 2020 (MOREIRA; PINHEIRO, 2020).

A resolução 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, foi publicada em momento do enfrentamento da pandemia do Covid-19 —, com a finalidade dos Tribunais disponibilizarem sistemas informatizados para a resolução de conflitos através da conciliação e mediação (BRASIL, 2020). O conselheiro do CNJ André Godinho explicou que foi tomado, como medida excepcional, o impedimento dos livres servidores da Justiça e jurisdicionados a locais de trabalho, como fóruns, gabinetes e escritórios de advocacia (MONTENEGRO, 2020).

Com as urgências ocasionadas pela covid-19, o Judiciário Brasileiro agiu de forma célere para assegurar a continuidade da prestação de serviços a sociedade; deste modo, os tribunais se concentraram na utilização das tecnologias existentes, sendo elas os canais de videoconferência, a inteligência artificial, o processo eletrônico, dentre outros serviços digitais fornecidos na Internet (OTONI, 2020).

As novas tecnologias da informação e da comunicação (NTICs) são ferramentas inseridas no meio social brasileiro há mais de quinze anos e vêm crescendo com a utilização de celulares, internet, notebooks, tablets, entre outros, para fins de comunicação, informação e recentemente com a adoção da União, mais democrático. O uso das NTCs não se restringe apenas às pessoas físicas: esse uso está cada vez mais comum em empresas, instituições em destaque as Governamentais, com o uso dos benefícios das redes (RAMINELLI, 2016).

Apesar dos recursos tecnológicos já estarem sendo utilizados no Brasil há anos, conforme visto, o surgimento do novo coronavírus fez com que a virtualização acelerasse. O Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), em um primeiro momento, para continuar fornecendo a prestação judiciária, investiu na utilização de videoconferências, firmando acordo com a empresa WEBEX (OTONI, 2020).

Dentro deste contexto, o Poder Judiciário adequou-se a nova realidade, pois com a adoção da tecnologia tele presencial as audiências foram migradas, em sua maioria, para videoconferência, tecnologia de comunicação que permite contato em qualquer lugar do mundo. Foi uma verdadeira reinvenção, pois, sem comprometer a celeridade, produtividade ou compromisso com as partes em litígio continuaram de modo virtual a receber a prestação jurisdicional (SÁ, 2021).

A Resolução 345/2020 aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em outubro de 2020, autorizou os tribunais brasileiros a adotarem o Juízo 100% Digital, regulamentando a realização de audiências por videoconferência e tele presenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico em todo o Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020). A adoção visa propiciar maior celeridade por meio do uso da tecnologia, evitando atrasos decorrentes da prática de atos físicos ou que exijam a presença das partes nos Fóruns,

facultando ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente aos Fóruns.

Conforme destacado, a internet foi o meio de ingresso para que os cidadãos desfrutassem do acesso ao Judiciário. Por essa razão, foi elaborado uma pesquisa que demonstra e investiga as atividades realizadas na internet, e sua disponibilização a população.

O Painel TIC produzido pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil investiga atividades realizadas na Internet e dispositivos utilizados para acesso à rede, tendo como referência os indicadores validados pela pesquisa TIC Domicílios. Já Painel TIC COVID-19 tem como objetivo coletar informações sobre o uso da Internet durante a pandemia causada pelo novo coronavírus, a pesquisa teve como referência parte dos indicadores da pesquisa TIC Domicílios, o que permite criar uma base de comparação com levantamentos realizados anteriormente à pandemia (CGI, 2020).

O Painel TIC COVID-19, reuniu do período de 15 a 30 de julho de 2021 dados que revelaram que, em 2020, o país chegou a 152 milhões de usuários, em comparação a 2019, um aumento de 7% (sete por cento). Com isso, 81% (oitenta e um por cento) da população com mais de 10 anos tem acesso à internet em casa. CGI,2020).

O coordenador da pesquisa, Fábio Storine, destacou que com a pandemia os indicadores de acesso à internet apresentaram o maior crescimento dos 16 anos da série histórica. O crescimento do total de domicílios com acesso à internet ocorreu em todos os segmentos analisados. As residências da classe C com acesso à internet passaram de 80% para 91% em um ano. Já os usuários das classes D e E com internet em casa saltaram de 50% para 64% na pandemia (CGI, 2021).

Todavia, ao analisar os dados, o acesso à internet é desigual, uma vez que cerca de 90% das casas das classes D e E se conectam à rede exclusivamente pelo celular. A desigualdade de acesso à rede no Brasil espelha no ensino básico, visto que o censo escolar de 2020 revelou que apenas 32% das escolas públicas de ensino fundamental têm acesso à internet para os alunos, porcentagem que chega a 65% nos casos das escolas públicas de ensino médio (CGI, 2021).

Conforme os dados apresentados, fica claro que nem todos os cidadãos brasileiros tem o acesso à tecnologia, por consequência, não há o acesso à justiça tecnológica, como é a ideia exposta ao Judiciário se modificar, pois, nem todos os cidadãos desfrutaram do acesso ao Judiciário e a Justiça.

4. CONCLUSÃO

O acesso à justiça é um direito essencial e básico para aqueles que procuram resolver a sua situação de litígio e necessitam do Poder Judiciário. Contudo, observa-se que falta, ainda, a utilização plena de todos os recursos que a evolução tecnológica transfere para a atualidade.

Verifica-se que por força desse período pandêmico, o Judiciário brasileiro desfrutou de um impulso à evolução digital, com a necessidade de adotar o trabalho remoto - que acolheu em meados de março de 2020 - para minimizar a disseminação do vírus. Com essa postura, tribunais de todo Brasil se adaptaram rapidamente ao trabalho home office. Isso só foi possível porque a transformação digital de parte do judiciário brasileiro já alcançou um certo nível de maturidade e a pandemia exigiu movimentos de maior adoção de tecnologia para tentar suprir algumas lacunas, corroborando a tese de que há espaço para evoluir.

Após meses em que magistrados, servidores, promotores e advogados trabalharam em home office, fica claro que a informatização é um caminho sem retrocessos, que precisa efetivamente avançar. Esses avanços estão ocorrendo gradativamente como forma de tornar a

solução dos conflitos e a prestação jurisdicional estatal mais acessíveis a todos, porém, existe ainda grandes desafios a serem enfrentados para produzir maior acesso à justiça e celeridade processual.

Como demonstra os números da pesquisa produzida pelo CGI, é evidente que a pandemia acarretou impactos ao acesso à Justiça, principalmente com a utilização do ambiente digital, pois existe públicos que não foram inseridos neste meio, por falta de conhecimento e muitas vezes por não ter condições de adquirir equipamentos necessários para tal.

A justiça continua a passar por avanços estruturais e tecnológicos sem precedentes e resta claro que o avanço tecnológico é essencial; todavia, os grupos sociais mais vulneráveis necessitam de uma prestação assistencial, para que seja fornecida pelo poder Judiciário, um acesso efetivo à Justiça.

REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Um sistema lento e pouco disponível**. Disponível em: <http://www.btadvogados.com.br/pt/um-sistema-lento-e-pouco-disponivel/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **O Juízo 100% Digital faz parte de uma nova Justiça, que abre fronteiras, traz celeridade e eficiência**. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2021/o-pje-marca-o-inicio-de-uma-nova-justica-que-abre-fronteiras-traz-celeridade-e-eficiencia>. Acesso em: 01 maio 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

COMITE GESTOR DA INTERNET. CGI.br/NIC.br. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). **Pesquisa on-line com usuários de Internet no Brasil - Painel TIC COVID-19 - Edição 4**.

LEITE, Gisele. **Acesso à justiça - acesso à cidadania durante a pandemia**. 15 jan. 2021. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-

juridica/artigos/direito-constitucional/338276-acesso-a-justica-acesso-a-cidadania-durante-a-pandemia. Acesso em: 28 abr. 2022.

LEÓN, Lucas Pordeus. **Brasil tem 152 milhões de pessoas com acesso à internet: dia do internauta mostra que, apesar de amplo, acesso ainda é desigual.** 2021 Edição por Pedro Ivo de Oliveira. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet>. Acesso em: 01 maio 2022.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **CNJ atualiza normas para enfrentar efeitos da pandemia.** 2020. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atualiza-normas-para-enfrentar-efeitos-da-pandemia/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. **OMS declara pandemia de coronavírus.** 11 mar. 2020. G1. Disponível em: <https://glo.bo/3bhDsqr/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro.** 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-ondas_renovatorias-do-italiano-mauro-cappelletti-como-conjunto-proposto-a-efetivar-o-acesso_a-justica-dentro-do-sistema-juridico-brasileiro. Acesso em: 20 abr. 2022.

OTONI, Luciana. **Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram para ficar.** 2020. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

RAMINELLI, Francieli Puntel. **Governo eletrônico e informação sanitária no Brasil.** Sevilla, Espanha: Punto Rojo Libros, 2016.

SÁ, Cácia Regina Soares de. **O Poder Judiciário em tempos de pandemia de Covid-19.** 2021. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/o-poder-judiciario-em-tempos-de-pandemia-de-covid-19-1>. Acesso em: 01 maio 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita; COSTA NETO, Raimundo Silvino da. **O Acesso digital à Justiça: a imagem do judiciário brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos.** 2020. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 23 abr. 2022.